



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.**

Autos nº 5033443-92.2016.4.04.7000

Exceção de Incompetência

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, vem, em atenção à intimação constante no evento 4, manifestar-se conforme segue.

1. Relatório

Trata-se de exceção de incompetência em que **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** sustenta a incompetência do i. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para processamento e julgamento da Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000, na qual a excipiente foi acusada da prática dos crimes de evasão de divisas, na modalidade de manutenção não declarada de depósitos no exterior (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), e de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* c/c §4º da Lei nº 9.613/98).

Em síntese, a excipiente alega a inexistência de conexão com os fatos apurados na Operação Lava Jato, o que fixaria a competência no foro do local da infração, qual seja, no Rio de Janeiro, para onde requer seja declinada a Ação Penal.

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público (evento 4).

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente vale ressaltar que a conexão é a constatação de vínculos entre as infrações ou agentes, tendo como consequência, em regra, o processamento



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

conjunto por um mesmo juízo competente, que tem sua competência prorrogada para todos os crimes e pessoas envolvidas.

Nesse sentido, a lição de Vicente Greco Filho:

“A conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente.

(...)

O legislador processual optou por definir legalmente os casos de conexão ou continência, respectivamente nos arts. 76 e 77, mas é possível dizer que a conexão resulta de vínculos objetivos ou subjetivos entre infrações e que a continência resulta da unidade da ação delituosa. Ambas têm o mesmo efeito jurídico, que é a reunião dos processos ou o julgamento conjunto, regra, porém, não absoluta, porque se houver motivo relevante pode haver a separação. A conexão e a continência têm um fundamento funcional, ou seja, o julgamento conjunto facilita a apuração e assegura a coerência de decisões.”¹

Não se trata, portanto, de critério subsidiário às regras de definição de competência, e sim de elemento que determina a reunião de casos penais e agentes perante um Juízo, que é competente para o julgamento de algumas das infrações e que tem sua competência prorrogada para todas as demais. Vale destacar, ainda, que não há qualquer ordem de hierarquia entre as hipóteses de conexão contempladas no Código de Processo Penal.

Assim, imprescindível o julgamento conjunto das infrações penais que constituem objeto da denúncia questionada e, conforme será abordado, de toda a operação Lava Jato, sendo absolutamente inviável a separação dos processos para cada situação encontrada.

Fixada essa premissa, para demonstrar a conexão entre os fatos denunciados nos autos da Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000 e os demais apurados na Operação Lava Jato, impende fazer breve síntese da acusação.

Em apertada síntese, a denúncia imputa a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no contrato de aquisição, pela PETROBRAS, dos direitos de exploração do bloco 4 do campo de petróleo da República de Benin, África. Em tal contrato, houve a

¹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

solicitação, intermediação e efetivo pagamento de propinas a agentes públicos, nomeadamente o deputado federal EDUARDO CUNHA, companheiro da excipiente, e o ex-diretor internacional da companhia, **JORGE LUIZ ZELADA**.

Parte das propinas foram pagas em contas bancárias secretas localizadas no exterior, especificamente em bancos suíços, razão pela qual foram imputadas a prática dos crimes de lavagem de dinheiro (pela ocultação e dissimulação do proveito do crime) e evasão de divisas, na modalidade de manutenção de depósitos não declarados no exterior (pela ocultação dessas contas às autoridades brasileiras).

O fluxo dessas propinas acertadas em contratos da PETROBRAS evidencia que parte desses valores transitaram em conta bancária de **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, que utilizou tais recursos para pagar cartão de crédito e bancar compras de luxo que fazia no exterior.

Por outro lado, a denominada Operação Lava Jato apura a existência de um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em diversas áreas da PETROBRAS, incluindo em boa parte vários contratos celebrados com a Diretoria Internacional da companhais, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 20/03/2003 e 7/03/2008 e **JORGE LUIZ ZELADA**, corréu da referida ação penal, entre 04/03/2008 e 20/07/2012. Ambos estão presos e já foram condenados por solicitação e recebimento de vantagens indevidas, também em contas secretas no exterior, em contratos com a referida pasta.

Outro envolvido no esquema por ser um dos operadores dessas vantagens indevidas é **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, corréu da excipiente na Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000.

Conforme comprovado na Ação Penal nº 5039475-50.2015.404.7000, na qual foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão pelo crime de corrupção passiva, **JOÃO HENRIQUES** atuou na negociação e recebeu propinas acertadas no contrato de afretamento no navio-sonda TITANIUM EXPLORER pela PETROBRAS, distribuindo parte dessa propina ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, integrado pelo companheiro da excipiente, EDUARDO CUNHA.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Na presente ação penal, foi demonstrado documentalmente que **JOÃO HENRIQUES** era o beneficiário da conta bancária mantida pela *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., a qual transferiu CHF 1.311.700,00 francos suíços para a conta ORION SP, da qual EDUARDO CUNHA era o titular controlador. Ambas essas contas eram mantidas em instituições financeiras suíças. Na documentação dessa conta, consta que EDUARDO CUNHA é também titular de outras três contas, todas no Banco Julius Bär, quais sejam, a TRIUMPH, a NETHERTON e a **KÖPEK**.

Conforme destacado por esse i. Juízo na decisão de recebimento da denúncia em face da excipiente, **KÖPEK** é a denominação da conta "n.º 478512 também mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merryll Lynch Banck), em Genebra, na Suíça, e tem por beneficiária final Cláudia Cordeiro Cruz, esposa do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.". Nesta conta foram recebidos parte dos valores da propina repassada por **JOÃO HENRIQUES** a EDUARDO CUNHA.

Ao contrário do que erroneamente quer fazer crer a defesa da excipiente, ao afirmar que conta **KÖPEK** recebeu valores "somente em 2009", ao passo que os repasses das propinas do campo de Benin só começaram 2011, foi minuciosamente evidenciado na denúncia que a referida conta recebeu valores, em triangulação financeira, da NETHERTON INVESTMENTS, que havia recebido da ORION SP o saldo da propina recebida da ACONA, conforme demonstrado detalhadamente no Relatório de Análise nº 11/2016, contante no anexo 37 da denúncia.

Para rememorar a defesa dessas movimentações triangulares, reproduz-se abaixo parte do fluxo financeiro demonstrado no referido relatório:

481602	ORION SP	Transferência	30/05/11		250.000,00	CHF	ACONA	→
481602	ORION SP	Transferência	03/06/11		250.000,00	CHF	ACONA	→
481602	ORION SP	Transferência	08/06/11		250.000,00	CHF	ACONA	→
481602	ORION SP	Transferência	16/06/11		250.000,00	CHF	ACONA	→
481602	ORION SP	Transferência	23/06/11		311.700,00	CHF	ACONA	→
481602	ORION SP	Transferência	09/01/14	1.490,00		USD		
481602	ORION SP	Transferência	24/03/14	11.397,00		USD		
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14		274,34	USD	NETHERTON INVESTMENTS	
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14	22.608,37		EUR	NETHERTON INVESTMENTS	
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14	970.261,63		CHF	NETHERTON INVESTMENTS	



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Como visto acima, após a ORION SP receber os CHF 1.311.700,00 francos suíços da ACONA, praticamente todo o saldo da conta, qual seja, CHF 970.261,63, foi transferido para a conta NETHERTON, **em 11/04/2014**.

Ato contínuo, apenas 4 meses depois, **em 04/08/2014**, a NETHERTON transferiu para a **KÖPEK** a quantia de USD 165.000,00, conforme demonstrado abaixo:

478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	06/11/12	200.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	19/03/13	229,16	USD	NORTHERN T
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	26/04/13	100.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	16/01/14	150.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	04/08/14	165.000,00	USD	NETHERTON

Assim, documentalmente evidenciado o fluxo financeiro dos valores das propinas acertadas na Diretoria Internacional da PETROBRAS, operacionalizadas por **JOÃO HENRIQUES** e efetivamente recebidas por EDUARDO CUNHA, e que tiveram como um dos destinos finais a conta **KÖPEK**, controlada pela excipiente **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, conforme sintetizado na seguinte equação:

PETROBRAS → CBH → LUSITANIA → ACONA → ORION SP → NETHERTON → KÖPEK

Da descrição realizada, fica bastante evidente a íntima conexão objetiva entre os fatos denunciados e os demais fatos em apuração na denominada Operação Lava Jato.

Ora, em se tratando do mesmo esquema criminoso, da mesma sociedade de economia mista vitimada, do mesmo Diretor Internacional corrompido, do mesmo operador de propinas, de um deputado federal pertencente a um dos partidos políticos beneficiados pelo esquema e dos mesmos valores provenientes da PETROBRAS que abasteceram a conta titularizada pela esposa do deputado, não é preciso muito esforço cognitivo e argumentativo para concluir que os casos são conexos e devem ser julgados pelo mesmo Juízo, já que assim têm-se um conhecimento integral dos fatos.

Por essas razões, não há falar-se em incompetência desse i. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar as acusações que recaem sobre a excipiente, razão pela qual a presente exceção deve ser rejeitada.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

3. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja a presente exceção de incompetência rejeitada.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

ORLANDO MARTELLO

Procurador Regional da República

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador da República

JERUSA BURMANN VIECILI

Procuradora da República

(JMR/LPH)